



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.218/14

Administração indireta municipal. Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira. Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01020/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls.64/71, observado:
 - 1.01.** A receita total no exercício representou **R\$ 6.812.301,89**, e a despesa realizada somou **R\$ 3.990.452,66**, registrando superávit orçamentário de **R\$2.821.849,23**.
 - 1.02.** As despesas administrativas correspondem a **0,97%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.03.1.** Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias;
 - 1.03.2.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Guarabira o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** relativas ao exercício sob análise;
 - 1.03.3.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos firmados em **02/12/2010** e em **30/10/2012**.
2. A autoridade responsável foi citada e apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu **mantidas as falhas** inicialmente detectadas, **exceto** a relativa à **omissão** da **gestão do instituto** no sentido de **cobrar** da **Prefeitura Municipal** o **repasso tempestivo** das **parcelas** relativas aos **parcelamentos** firmados em **02/12/2010** e em **30/10/2012**.
3. O **MPjTC**, em manifesta de fls.125/128, opinou pela:
 - 3.01.** **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais de responsabilidade do Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, Sr. José Jeremias Cavalcanti, relativas ao exercício de 2013, com aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, II da LOTCE;
 - 3.02.** **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da referida Autarquia Previdenciária no sentido de conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros de dados correspondam à realidade patrimonial e financeira do Instituto, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão, assim como não provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

- Quanto à **ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias**, que foi **corrigido pelo interessado** por ocasião da **defesa**, tendo a **Auditoria** mantido o registro da **falha** exclusivamente porque a **correção se deu após a citação do gestor**. Entretanto, **entendo não subsistir qualquer restrição às contas prestadas**.
- No tocante à **ausência de cobrança das parcelas de acordos firmados com a Prefeitura Municipal**, há informação de **reparcelamento dos débitos**, bem como o **Município detém Certificado de Regularidade Previdenciária** (CRP nº 982027-156027) **válido até 11/12/17**.

Por essa razão, **voto** pela **regularidade das contas anuais** de responsabilidade do **Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM**, Sr. José Jeremias Cavalcanti, relativas ao **exercício de 2013**, determinando-se o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-4.218/14, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES as contas anuais de responsabilidade do Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, Sr. José Jeremias Cavalcanti, relativas ao exercício de 2013, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:15



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO